

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Clara Ferreira Tostes

Fixação de honorários advocatícios em ação civil pública: uma análise da
(im)possibilidade de aplicação do princípio da simetria

Juiz de Fora

2025

Maria Clara Ferreira Tostes

**Fixação de honorários advocatícios em ação civil pública: uma análise da
(im)possibilidade de aplicação do princípio da simetria**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Aline Araújo Passos

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ferreira Tostes, Maria Clara.

Fixação de honorários advocatícios em ação civil pública : uma análise da (im)possibilidade de aplicação do princípio da simetria / Maria Clara Ferreira Tostes. -- 2025.

42 p.

Orientador: Aline Araújo Passos

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Honorários advocatícios. 2. Ação civil pública.. 3. Princípio da simetria. I. Araújo Passos, Aline, orient. II. Título.

Maria Clara Ferreira Tostes

**Fixação de honorários advocatícios em ação civil pública: uma análise da
(im)possibilidade de aplicação do princípio da simetria**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovada em 25 de março de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Aline Araújo Passos - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Regina Lucia Gonçalves Tavares
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Thais da Silva Barbosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho à minha mãe, que sempre foi meu suporte. Agradeço por cada ensinamento, apoio e incentivo que me dispôs.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar cada desafio durante essa jornada. Sem Sua presença em minha vida, nada seria possível.

À minha família, pelo apoio incondicional, amor e paciência. Sou eternamente agradecida por cada sacrifício, pelas palavras de encorajamento nos momentos de desânimo e pela certeza de que, independentemente dos obstáculos, sempre pude contar com o apoio de todos.

Ao meu grupinho de amigas da faculdade, que sempre estiveram ao meu lado, proporcionando momentos de leveza, risadas e companheirismo, ajudando a tornar a caminhada mais agradável. A amizade de vocês tem sido um presente precioso em minha vida.

Aos colegas do estágio, pela colaboração e apoio de sempre! Não poderia deixar de agradecer à Angelita, Matheus e Salatiel (meu "coach"), por terem aguentado ouvir tanto sobre minha monografia.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, o meu sincero agradecimento. Cada palavra de incentivo foi essencial para a realização deste trabalho.

Esta monografia é dedicada a vocês.

RESUMO

O presente estudo analisa a fixação de honorários advocatícios na ação civil pública, investigando a possibilidade de aplicação do princípio da simetria em favor do réu vencido. Fundamentado na evolução do direito processual coletivo e na relevância da ação civil pública para a tutela de interesses metaindividuais, o trabalho destaca as diferenças entre o Código de Processo Civil de 2015, que adota o princípio da sucumbência, e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que estabelece uma regra especial de isenção de honorários para o polo ativo, salvo em caso de má-fé. A pesquisa adota metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, focando nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. O estudo demonstra que, embora a jurisprudência tenha evoluído para garantir tratamento simétrico entre as partes, impedindo a condenação do réu vencido em honorários quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou por ente público, ainda há debates sobre a aplicabilidade do princípio em outros casos. A importância do tema reside na crescente relevância das ações civis públicas no Brasil, que envolvem questões de interesse público e coletivo. O estudo dos honorários advocatícios nesse contexto é crucial, uma vez que trata diretamente da eficácia da justiça coletiva, do equilíbrio entre as partes e da valorização da advocacia. Além disso, a análise do princípio da simetria contribui para um debate relevante sobre a aplicação justa e equilibrada das normas processuais em ações que envolvem interesses difusos e coletivos de um lado e interesses próprios de outro.

Palavras-chave: honorários advocatícios; ação civil pública; princípio da simetria.

ABSTRACT

This study analyzes the determination of attorneys' fees in public civil actions, investigating the possibility of applying the principle of symmetry in favor of the defeated defendant. Based on the evolution of collective procedural law and the relevance of public civil actions for the protection of meta-individual interests, the paper highlights the differences between the Code of Civil Procedure of 2015, which adopts the principle of sucumbency, and the Public Civil Action Law (Law No. 7,347/85), which establishes a special rule exempting the plaintiff from attorneys' fees, except in cases of bad faith. The research follows a deductive methodology, including a literature review and case law analysis, focusing on decisions from the Superior Court of Justice. The study demonstrates that, although case law has evolved to ensure symmetrical treatment between the parties—preventing the defeated defendant from being ordered to pay attorneys' fees when the lawsuit is brought by the Public Prosecutor's Office or a public entity—there are still debates regarding the principle's applicability in other cases. The significance of the topic lies in the increasing importance of public civil actions in Brazil, which address matters of public and collective interest. Examining attorneys' fees in this context is crucial, as it directly relates to the effectiveness of collective justice, the balance between the parties, and the recognition of the legal profession. Furthermore, analyzing the principle of symmetry contributes to an important debate on the fair and balanced application of procedural rules in cases involving diffuse and collective interests on one side and private interests on the other.

Keywords: attorneys' fees; public civil action; principle of symmetry.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DOS ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO COLETIVO.....	10
3	DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	13
3.1	DOS ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	13
3.2	DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO COLETIVO.....	14
3.3	DA LEGITIMIDADE ATIVA (FASE DE CONHECIMENTO)	16
3.4	DA FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA..	19
4	DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROCESSO COLETIVO.....	23
4.1	DAS ESPÉCIES DE HONORÁRIOS	23
4.2	DA ANÁLISE DO ARTIGO 85 DO CPC	24
4.3	DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO	26
4.4	DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA...	28
4.4.1	EAREsp 962.250/SP.....	39
4.4.2	Recurso Especial 1.974.436-RJ	33
5	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O direito processual coletivo evoluiu significativamente nas últimas décadas, impulsionado pela necessidade de proteção de direitos que transcendem a esfera individual e afetam a coletividade. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85 (LACP), consolidou-se como um dos principais instrumentos do microsistema processual coletivo, permitindo a defesa de direitos metaindividuais. Trata-se de um mecanismo fundamental para a efetividade do acesso à justiça e para a proteção de bens jurídicos de interesse social.

Dentre os diversos aspectos que envolvem essa modalidade de tutela jurisdicional, a fixação de honorários advocatícios nas ações civis públicas é um dos temas que suscitam debates no meio jurídico. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece, em seu artigo 85, o princípio da sucumbência como critério geral para a condenação em honorários, determinando que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. No entanto, a LACP, em seu artigo 18, a partir de uma interpretação extensiva, estabelece uma norma especial quanto ao assunto, determinando a isenção da condenação em honorários advocatícios, em relação ao autor legitimado, salvo nos casos de má-fé.

Essa diferenciação no tratamento da sucumbência levanta um questionamento sobre a hipótese da ação ser julgada procedente. Estaria o réu igualmente sob vigência da norma especial do processo coletivo ou regido pelas regras do Código de Processo Civil?

Diante desse cenário, a presente Monografia tem como objetivo analisar a (im)possibilidade da aplicação do princípio da simetria em favor do réu vencido na ação civil pública. Para isso, serão estudados os fundamentos legais que regem a fixação de honorários no processo coletivo, bem como as interpretações jurisprudenciais sobre o tema, com especial atenção aos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender os reflexos práticos dessa questão no equilíbrio entre as partes no processo. A metodologia adotada para a pesquisa é a dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência recente sobre o tema. Dessa forma, espera-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a fixação de honorários advocatícios na ação civil pública, oferecendo reflexões que possam auxiliar na interpretação e aplicação do direito processual coletivo de maneira mais justa e equilibrada.

2 DOS ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO COLETIVO

A partir das transformações ocorridas no século XX e da evolução da sociedade, significativas mudanças sociais, inter-relacionais e tecnológicas redefiniram a forma como as pessoas passaram a interagir. Fenômenos como a globalização e a massificação da sociedade (Bobbio, 2004, p. 1211) marcaram os tempos atuais, contribuindo para a manifestação de conflitos de massa.

A dinamização das relações sociais provocou transformações no cenário jurídico, exigindo que o ordenamento fosse aprimorado e regulado para efetivamente abrangê-las.

Com o surgimento de variadas demandas sociais contemporâneas, diferentes facetas do Direito passaram a ser reconhecidas, inclusive com a observação de que novos direitos estavam sendo revelados. Por consequência, temas como o acesso à justiça foram devidamente ampliados.

O acesso à justiça pode ser entendido não apenas como a criação de condições que possibilitam a efetividade da função jurisdicional, mas também como a garantia de que todo indivíduo possa buscar, sem óbices e a partir de um processo justo e eficaz, a tutela jurisdicional para a resolução de seus conflitos.

Tal princípio constitucional abrange, inclusive, a efetiva possibilidade de se obter uma decisão adequada e tempestiva, sendo um mecanismo para assegurar a proteção dos direitos fundamentais. Exsurge o acesso à justiça como um requisito essencial de um sistema jurídico igualitário que pretende não apenas proclamar os direitos de todos, mas também garanti-los.

Considerando uma relação de complementaridade entre direitos e garantias, o acesso à justiça estimulou adequações no âmbito jurídico brasileiro, a fim de que as demandas sociais impostas pelo novo cenário fossem observadas. A identificação de violações de direitos de caráter não individual fez com que surgisse a compreensão da existência de outras categorias de interesses - conceituados como coletivos - e a consequente necessidade de criação de mecanismos para protegê-los.

Em um mundo globalizado, cujas relações jurídicas são, em sua maioria, massificadas, a ocorrência de litígios coletivos se torna inevitável.

Nesse sentido, Cappelletti destacava, na década de 1970, que:

Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (poderemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional – a “Justiça” – será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de “violações de massa” (Cappelletti, 1977, p. 130).

Essa ampliação da abordagem sobre ofensas de caráter coletivo levou à revisão dos princípios tradicionais do Processo Civil. A dicotomia entre direito público e privado demonstrou-se insuficiente para compreender os recentes direitos emergentes. Para tutelá-los, tornou-se necessário uma reforma nos institutos fundamentais do processo civil. Ante aos novos assuntos dispostos para serem discutidos no Judiciário, a concepção individualista do processo e da justiça revelou-se insatisfatória.

Embora não seja recente a abordagem pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática envolvendo direitos coletivos, a exemplo da ação popular disposta nas Ordenações Filipinas, a sociedade contemporânea, com suas relações jurídicas e sociais deu maior relevância a eles.

Nesse viés, intensificou-se a exigência de uma tutela jurisdicional coletiva, entendida como aquela capaz de resguardar direitos metaindividuais (difusos, coletivos propriamente ditos e individuais homogêneos¹, conceituados posteriormente na Lei 8.078/90).

Princípios e regras atinentes ao processo coletivo também surgiram e se desenvolveram, conferindo maior sustentação à estrutura que se erguia. Em linhas gerais, os avanços à tutela coletiva no Brasil ocorreram por meio de marcos normativos, como as Leis da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), da Ação Civil Pública (LACP, Lei nº 7.347/85), da Constituição Federal de 1988 (CF/88) - a qual tratou de direitos coletivos sob a perspectiva material e processual -, e do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90).

¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Observa-se, assim, o surgimento do microsistema processual coletivo, o qual prevê as ações coletivas dentre os seus principais mecanismos para a tutela jurisdicional. Vale destacar que, não obstante o mesmo seja constituído por um conjunto de leis esparsas, tais normas devem ser interpretadas de forma sistematizada. Embora o processo civil tradicional não seja voltado para a defesa de direitos transindividuais, seus pressupostos e disposições não foram descartados, desde que compatíveis com o microsistema.

Conforme Ada Pellegrini Grinover:

[...] tudo autoriza o Brasil a dar um novo passo rumo à elaboração de uma Teoria Geral dos Processos Coletivos, assentada no entendimento de que nasceu um novo ramo da ciência processual, autônomo na medida em que observa seus próprios princípios e seus institutos fundamentais, distintos dos princípios e institutos do direito processual individual (Grinover, 2007, p. 11).

Visualiza-se o processo coletivo como um importante instrumento para a efetividade do acesso à justiça, possibilitando a prestação da tutela jurisdicional adequada. Além de promover a economia processual, otimizando os atos processuais praticados, ele também se adequa ao princípio da igualdade, favorecendo o acesso ao Poder Judiciário. O processo coletivo é a técnica processual disponibilizada à sociedade pelo ordenamento jurídico, a fim de permitir a defesa dos direitos afetados por litígios coletivos.

Ressalta-se, inclusive, que a partir da Carta Magna ficou evidente que o acesso à justiça não se limitaria à esfera individual, compreendendo, assim, também em seu aspecto coletivo. Com base no teor do artigo 5º, inciso XXXV, tem-se o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, informando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Embora existam variados instrumentos para fins de tutela coletiva nos dias atuais, cujo uso dependerá do caso concreto e do respectivo direito a ser adequadamente tutelado, o presente trabalho não possui intenção de esgotar a temática.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), instituto esse de suma importância para coletivização de demandas, a qual será base para o ponto principal desta Monografia.

3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Inicialmente, seguem-se alguns pontos iniciais acerca do instituto.

3.1. DOS ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Conforme abordado, a sociedade brasileira enfrentava a necessidade de criação de institutos e técnicas processuais que fossem capazes de atender aos conflitos sociais e jurídicos que emergiram. Os instrumentos até então utilizados demonstraram-se insuficientes para a solução das demandas que possuíam natureza coletiva.

Diante da preocupação do legislador em criar um instituto condizente com a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, foi promulgada, em 1985, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), predominantemente processual, cujos interesses metaindividuais receberam especial destaque.

Referida Lei revolucionou o sistema processual até então vigente no ordenamento jurídico, dando oportunidade para que o Ministério Público e outros entes (estabelecidos abstratamente pelo legislador²) defendessem interesses transindividuais. Destaca-se que a Lei não criou a categoria dos direitos metaindividuais, mas apenas permitiu seu acesso à justiça.

No que diz respeito a essa ação coletiva, além do acesso à justiça, atrela-se o fundamento processual da segurança jurídica, visto que o instituto proporciona a harmonização de julgados, evitando decisões conflitantes sobre um mesmo objeto.

Conforme assevera Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] a ação da Lei 7.347/85 objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivos dos difusos e dos coletivos em sentido estrito, aos quais na seqüência se agregam os individuais homogêneos (Lei 8.070/90, art.81, III, c/c os arts. 83 e 117); de outra parte, essa ação não é “pública” porque o Ministério Público pode promovê-la, a par de outros colegitimados, mas sim **porque ela apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo “limbo jurídico”** (Mancuso, 2004, p. 23, grifo nosso).

² Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a ação civil pública como uma garantia, passando a prevê-la explicitamente no artigo 129, inciso III, atribuindo-lhe *status* constitucional.³

E não parou por aí. A partir desta lei ordinária, outras igualmente foram publicadas, também no intuito de defesa de direitos metaindividuais (a exemplo, Lei nº 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários).

Com o objetivo de contemplar a reparação por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados, como também com a finalidade inibitória ou preventiva do ilícito, a ação civil pública se apresenta como uma garantia constitucional fundamental que melhor acautela o acesso à justiça na perspectiva coletiva, na medida em que possui objeto amplo e permite vasta dedução de pedidos para a tutela de direitos essencial ou acidentalmente coletivos.

O referido instituto é informado por diversas normas e princípios voltados para a tutela de direitos metaindividuais, cujos temas merecem ser abordados. Para a presente Monografia, destaca-se o princípio da legitimação adequada e a regra especial relativa às verbas sucumbenciais, que serão analisados oportunamente.

3.2. DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO COLETIVO

Conceitualmente, o processo é coletivo se o objeto da relação jurídica material for coletivo, ou se a mesma puder ser tratada coletivamente, dada a homogeneidade dos direitos a ela ligados (Zavascki, 2005, p. 41-42).

No que se refere à sistemática brasileira, destaca-se que não há um ato normativo único que estabeleça regras gerais do processo coletivo. Todavia, é reconhecida a existência de um microsistema integrado especialmente pela LACP e pelo CDC (notadamente, título III), os quais devem ser interpretados à luz da CF/88. Tal integração permite a compreensão de princípios e regras que regem os institutos processuais coletivos.

A partir da análise conjunta dos artigos 21, LACP (reintroduzido pelo CDC) e 90, CDC⁴, foi estabelecida uma relação de reciprocidade entre os sistemas.

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O referido microssistema contempla instrumentos processuais distintos para a proteção dos direitos metaindividuais, como as ações coletivas, dentre as quais estão previstas a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção coletivo, entre outros, cada qual com sua legislação específica.

Diante da interpretação sistematizada das normas do microssistema processual coletivo, é possível que a norma prevista em determinado ato normativo seja aplicada a outro, em caso de omissão. Dessa forma,

[...] para evitar que cada processo pertinente a um tipo de ação coletiva tivesse seu próprio regramento, criou-se o legislador a conexão entre as diversas legislações, permitindo-se a aplicação de um dispositivo legal de uma legislação em outro de outra legislação, desde que não seja contrário a este (Carvalho, 2019, p. 11)

Quanto ao Código de Processo Civil (CPC/2015), este deixou de ter um papel meramente subsidiário para se ter eficácia direta, desde que compatível com a sistemática coletiva.

Em um panorama geral, a principal peculiaridade do processo coletivo reside no tema até então abordado: a capacidade de tutelar direitos essencial ou acidentalmente coletivos, cujos efeitos ultrapassam os limites de uma relação jurídica entre as partes, diferentemente do que ocorre nas ações individuais, regra geral.

Outro ponto peculiar está na possibilidade de um único processo abranger um grande número de pessoas, uma vez que a coisa julgada no microssistema possui eficácia *erga omnes e ultra partes*, a depender do direito a ser tutelado⁵.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

⁵ Art. 103, CDC. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Isto é, os efeitos da sentença não se restringem às partes do processo, viabilizando uma solução mais célere e eficaz para questões de relevância coletiva.

Para que isso seja viável, necessita-se de outra particularidade do processo coletivo: o pressuposto processual relativo à legitimidade ativa. Usualmente, a ação coletiva não pode ser ajuizada por qualquer pessoa, mas somente por entes legalmente autorizados. Trata-se da legitimidade extraordinária, a qual será melhor ponderada no próximo tópico.

Sem a ferramenta processual da legitimidade extraordinária, a proteção de direitos, provavelmente, nunca sairia do campo das suposições. Trata-se de um mecanismo que permite que os interesses de uma coletividade de pessoas, que dificilmente se reuniria para defendê-los (e, se o fizessem, o fariam de forma desorganizada e com risco de tornar a própria defesa inviável), sejam adequadamente tutelados, judicial ou extrajudicialmente.

Por sua vez, temas como a competência, litispendência, entre outros, também ganham novos contornos, sendo adaptados às características da tutela coletiva. Nesse cenário, tais institutos devem ser interpretados e empregados de acordo com os princípios e regras do microssistema coletivo.

No tocante ao acesso à justiça, merece destaque outra particularidade. Em virtude da importante finalidade social da tutela coletiva, a LACP e o CDC asseguram a gratuidade da justiça, não sendo a falta de recursos empecilho para o ajuizamento da ação.

Assim, em termos gerais, entre outros benefícios, afasta-se o adiantamento de custas e despesas processuais, desviando-se da norma geral do processo civil, a qual prevê sua antecipação. Tal tema será posteriormente abordado.

Constata-se, portanto, que a característica essencial da sistemática é sua finalidade precípua, enquanto garantidora de interesses coletivos e facilitadora de seu acesso à justiça.

A possibilidade de se proteger os direitos de uma coletividade por meio de uma única ação, seja para garantir o cumprimento de normas constitucionais ou para a defesa de direitos fundamentais, reforça a ideia de que a justiça deve ser acessível e efetiva para todos, especialmente quando se trata de interesses coletivos.

Ressalta-se que, para se ter a tutela jurisdicional coletiva adequada, necessário se faz abordar a legitimidade ativa.

3.3 DA LEGITIMIDADE ATIVA (FASE DE CONHECIMENTO)

Não obstante haja divergências doutrinárias quanto à conceituação exata da legitimação processual disposta na Lei, adota-se neste trabalho o entendimento de substituição processual

por legitimidade extraordinária, em que o titular da ação não coincide com o titular do direito substancial (Neves, 2013). Nesse viés, a atuação se dá em nome próprio na defesa de direito alheio.

No mesmo sentido, ainda é possível caracterizar essa legitimidade por ser exclusiva, tendo a lei autorizado, em rol taxativo, os possíveis autores para a propositura da ação, assim como autônoma, não havendo a necessidade dos legitimados ativos de consultarem a coletividade que seria favorecida para poder ajuizar o pleito.

Ademais, caracteriza-se também por ser concorrente, já que todos os autores estabelecidos são igualmente legitimados, além de disjuntiva, visto que um legitimado não precisa ter anuência de outro para propor a ação.

Destaca-se, em contrapartida, a necessidade de haver uma representação “adequada” (critério relacional), visando respeitar a vocação que o legitimado tem para defender o direito a ser tutelado. Deste modo, deve-se observar a pertinência entre sua atuação e a defesa de certos interesses.

A título de apresentação, a seguir serão brevemente apontados os possíveis autores para a propositura da ação civil pública (artigo 5º, LACP).

Relativamente ao Ministério Público (MP), este possui sua legitimidade consagrada no microsistema processual (artigos 5º, I, LACP e 82, I, CDC), tendo, inclusive, função institucional constitucionalmente prevista (art. 129, III, CF/88) para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, a princípio, o MP não possui limitação em sua atuação (não existindo a “pertinência temática”), de modo que qualquer desses direitos que sejam tutelados mediante ação coletiva poderão ser por ele defendidos. Contudo, no que tange aos direitos individuais homogêneos, entende-se que o MP pode defendê-los nas circunstâncias em que se revelarem indisponíveis (havendo predomínio na proteção no interesse público), ou que, devido a sua importância, tenham repercussão social.

No que diz respeito à Defensoria Pública (a qual atuava anteriormente como assistente judicial de associação que estivesse ocupando o polo ativo da ação), tem-se que, através da Lei nº 11.448/2007 e a alteração do artigo 5º, II, LACP, houve sua expressa inclusão no rol de legitimados à propositura da ação coletiva. Sua atuação, todavia, demanda uma avaliação acerca da coletividade que provavelmente será beneficiada - se vulneráveis/hipossuficientes -, sendo aferida no caso concreto.

Já em relação às pessoas jurídicas da administração pública direta ou indireta, sua legitimidade está disposta tanto no artigo 5º, III e IV, LACP, como no artigo 82, II e III, CDC.

Nesse caso, somado à pertinência temática, deve-se existir uma limitação territorial de atuação que justifique o interesse de agir no ajuizamento da ação coletiva. No tocante às pessoas jurídicas públicas ou privadas da administração indireta, suas finalidades institucionais devem ser consideradas para uma adequada substituição processual.

Por fim, no que concerne às associações civis, cuja legitimidade ativa encontra-se prevista nos artigos 5º, V, LACP e 82, IV, CDC, estas estão aptas a tutelar todas as espécies de direitos coletivos *lato sensu*. Extrai-se de tais diplomas requisitos cumulativos para sua atuação, sendo eles a constituição nos termos da lei civil, a existência jurídica há pelo menos um ano e a pertinência temática (não havendo exigência de autorização assemblear dos associados).

Quanto ao segundo requisito mencionado, a exceção à exigência encontra-se também disposta em lei, sendo necessário a demonstração de manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (§4º, artigo 5º e §1º, artigo 82). Dessa forma, a depender do direito a ser tutelado e das circunstâncias do caso concreto, poderá haver relativização da exigência disposta.

O pressuposto processual da legitimidade é, portanto, estabelecido de forma diversa entre os processos coletivos e individuais.

A ação coletiva facilita o acesso ao Judiciário na medida em que a demanda é proposta por entes que possuem mais preparo para a defesa dos interesses a serem tutelados. Ademais, “muitas vezes a ação individual mostra-se inapropriada, do ponto de vista econômico, para se pretender uma tutela jurisdicional adequada, bem como o autor individual vê-se intimidado diante da grandeza da parte contrária em contraposição à sua pretensão diminuta” (LENZA, 2003, p. 90).

Ainda quanto ao acesso à justiça viabilizado pelo uso da ação coletiva, observa-se que além de garantir seus efeitos para as partes processuais diretamente envolvidas no processo, estes podem alcançar indivíduos fora da relação processual, mas que poderão ser atingidos por tais efeitos, visto se encontrarem vinculados de alguma forma aos direitos coletivos em sentido amplo. O processo coletivo possibilita, ao ser analisado o caso específico, a efetivação do acesso à justiça de maneira indireta.

Conforme abordado, dentro desta perspectiva de facilitação do acesso à justiça e do incentivo para a defesa de direitos metaindividuais em juízo, a LACP estabeleceu um critério de isenção de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, ainda que a demanda seja julgada improcedente.

Por outro lado, para que a ação seja proposta de forma responsável, o legislador estabeleceu um critério próprio referente às verbas sucumbenciais. Nesse sentido, foi determinado que haverá condenação em custas e honorários se, na circunstância de se ajuizar a ação e ter os seus pedidos não acolhidos, for constatada a litigância de má-fé pelo legitimado ativo. Tem-se, nesse sentido, um duplo critério para se ter a condenação, devendo haver a sucumbência associada à má-fé.

Acerca de tal tema, trata-se adequadamente a seguir.

3.4. DA FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No que se refere às custas, honorários advocatícios e despesas processuais, a Lei 7.347/85 adotou uma previsão especial - afastando o regime adotado pelo CPC/2015 - no sentido de claramente estimular o exercício da ação e o acesso à justiça.

A Lei nº 7.347/85, a partir da redação dada pela Lei nº 8.078/90 - CDC, passou a estabelecer a liberação expressa do pagamento prévio das custas e quaisquer despesas processuais, assim como a não condenação nas mesmas e em honorários advocatícios, salvo em caso de comprovada má-fé:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (Brasil, 1985).

Importante destacar que, no mesmo sentido, o CDC contempla a regra especial, em seu artigo 87, *caput* e parágrafo único, reafirmando a redação anteriormente demonstrada:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (Brasil, 1990).

Em outras palavras, nas ações coletivas vigora a regra da isenção do pagamento de quaisquer custas processuais: o legitimado ativo não será responsável pelo adiantamento ou pelo pagamento de quaisquer custas e despesas processuais, estando restrito na hipótese de constatada má-fé.

Frisa-se que o principal fundamento dessa isenção foi facilitar o acesso à justiça. Em contrapartida, visando também uma atuação responsável, o legislador determinou que as custas, despesas e honorários do advogado poderão ser arcadas pelo polo ativo, se vencido, em caso de constatada litigância de má-fé. Se por um lado, o legislador incentivou o exercício da ação coletiva, por outro, não se olvidou dos riscos que este estímulo poderia causar (artigo 17, LACP).

Não há dúvidas que o benefício referente ao afastamento do ônus financeiro representa uma facilitação ao acesso à justiça, considerando os custos elevados que um processo judicial pode acarretar.

Nesse sentido:

A resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas (...). De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira de acesso à justiça. (...) Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros” (Cappelletti e Bryant, 1988, p. 17-18).

Depreende-se da previsão do artigo 82, CPC/2015⁶, que o ônus financeiro referente às despesas processuais é, em maior parte, suportado inicialmente pelo polo ativo (§2º, artigo 82), já que é o autor que ingressa com a lide, além de ser o mais interessado em requerer as medidas essenciais ao andamento do feito.

Os altos custos financeiros com o adiantamento das despesas processuais e, posteriormente, com uma eventual sucumbência em caso de julgamento de improcedência sempre representarão um entrave para o acesso à justiça.

Essa isenção pode ser vista como uma forma de subsídio estatal ao sistema de justiça, de modo que, diante de conflitos com interesse público envolvido, o próprio Estado assume os custos para a sua resolução (Pimentel, 2019, p. 46-47).

Portanto, frente aos direitos tutelados pelo processo coletivo e o interesse público envolvido nas respectivas demandas, o legislador infraconstitucional preocupou-se em reduzir obstáculos que pudessem limitar as iniciativas dos legitimados a defender interesses coletivos e, por conseguinte, incentivar sua atuação em favor da coletividade, grupo ou classe.

⁶ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Em relação às despesas processuais, estas correspondem aos gastos necessários despendidos em um processo, estando compreendidas, em seu conceito, as custas judiciais e periciais, os honorários periciais, as multas determinadas às partes, as despesas com oficial de justiça, as diárias e condução de testemunhas, entre outras.

Com relação às despesas periciais, faz-se necessário tecer algumas explicações.

Inicialmente, destacam-se duas decisões monocráticas prolatadas no Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ACO 1.560/MS5 e no ARE 1.283.040/RJ6, para reconhecer a obrigação do Ministério Público no adiantamento do pagamento dos honorários periciais no âmbito da ação civil pública, no intuito de conferir maior responsabilidade no ingresso dessas ações.

Baseou-se nos §§ 1º e 2º do artigo 91, CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público. (BRASIL, 2015)

Todavia, superando tal aplicação, adotou-se o entendimento de que:

a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”)

(AgInt no RMS 62.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020 que acolheu a tese firmada no tema/repetitivo n. 510.) (Brasil, 2020).

Sendo assim, a Fazenda Pública, a qual o Ministério Público esteja vinculado, se responsabilizará pelo adiantamento de honorários periciais.

Do artigo 18, LACP, depreende-se que a regra especial estaria destinada apenas às legitimadas associações civis.

Considerando os possíveis legitimados ativos estabelecidos em lei para a propositura da ação civil pública, é possível imaginar os motivos das restrições previstas, que favoreceram exclusivamente a associação civil. Isto porque, a associação civil, comparativamente aos demais entes autores, apresentava diferenças substanciais, demonstrando maior fragilidade.

Embora explicitada regra tenha sido atribuída apenas à associação civil autora, sendo literal quanto à restrição, a jurisprudência pacificou o entendimento dominante de que a dispensa, salvo má-fé, alcança a todos os legitimados⁷.

Nesse sentido, baseado em uma leitura constitucional do processo civil, privilegiou a igualdade processual dos entes estabelecidos na Lei, estendendo aos demais a possibilidade de aplicação da regra disposta no artigo 18 do diploma legal.

A interpretação extensiva visou priorizar o acesso à justiça e garantir que a ação civil pública cumpra sua função social de proteger interesses metaindividuais, independentemente da natureza ou do *status* institucional e/ou financeiro da entidade legitimada.

Em relação aos honorários advocatícios, a improcedência dos pedidos formulados na ação coletiva não provocará a condenação do legitimado ativo, que tenha saído vencido na demanda.

Com efeito, adotou-se o duplo critério para se ter a condenação em honorários, devendo a sucumbência estar associada à litigância de má-fé.

Observa-se, pois, que essa regra especial, igualmente estendida aos demais legitimados além da associação civil, constitui uma exceção ao preceito do princípio da sucumbência estabelecido no CPC/2015 (artigo 85).

Até certo tempo, essa era uma regra praticamente incontroversa na ação civil pública, sendo aplicável, conforme afirmado, a todos os legitimados coletivos e não se estendendo aos réus vencidos. Malgrado seja a regra da isenção, esta não esteve livre de críticas, sobretudo quanto à posição do Ministério Público.

O que se propõe analisar, portanto, é se referida regra de isenção, pensada primordialmente à associação civil e ampliada aos demais legitimados, deve ser simetricamente garantida ao requerido vencido na ação civil pública.

Nesse sentido, estaria o réu vencido, em processo coletivo, sob o amparo da norma especial do microssistema coletivo, mesmo atuando na defesa de direito próprio, por meio de legitimação ordinária?

Para examinar tal questão, deve-se analisar as verbas sucumbenciais sob a perspectiva do CPC/2015. Para tanto, passa-se para uma abordagem dos honorários advocatícios dispostos no Código de Processo Civil, cujo tema também se encontra retratado no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94.

⁷ A exemplo dos julgados: STJ, 1ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1.120.390/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28.09.2010, publicado no DJe de 22.11.2010; AgRg no Resp 1015938/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 22/09/2014; e AgInt no AREsp n. 506.723/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 16/5/2019.

4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROCESSO COLETIVO

De início, passa-se às espécies de honorários advocatícios e análise do artigo 85, CPC.

4.1 DAS ESPÉCIES DE HONORÁRIOS

Sabe-se que o advogado é considerado indispensável à administração da justiça⁸ e seus honorários representam uma contraprestação pelo serviço efetuado (consultivo ou contencioso). Tal verba possui, inclusive, caráter alimentar.

Nesse sentido, a importância dos honorários advocatícios é patente, sendo um dignificador da atuação profissional, uma vez que, mais do que um mero ônus ao litigante, remuneram o trabalho do causídico.

Em linhas gerais, a depender da origem e da forma como são constituídos, os honorários podem ser classificados em convencionados, arbitrados e sucumbenciais. Além de estarem previstos no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94⁹), encontram-se também dispostos, principalmente, no artigo 85 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No caso dos primeiros (também chamados de contratuais), os honorários são definidos pelo cliente e pelo advogado, fazendo referência à prestação de serviço que será oferecida pelo profissional da advocacia. Define-se, também entre os contratantes, a respectiva forma de pagamento.

Quanto aos honorários arbitrados, diante da ausência de fixação de valores pelas partes, o magistrado necessitará, em juízo, avaliar a prestação de serviço ofertada pelo patrono e, conseqüentemente, fixar (arbitrar) qual será a remuneração adequada ao profissional que efetuou o trabalho de advocacia.

Não se confundem, ainda, com aqueles honorários devidos em razão da atuação do advogado enquanto dativo, arbitrados pelo magistrado da causa a pretexto do pagamento pela prestação de serviços em razão da falta de defensores públicos. Quanto ao pagamento, este será arcado pelo Estado.

⁸Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁹Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, estes correspondem às verbas devidas nas situações que a representação do profissional logrou êxito. Sendo assim, a parte sucumbente (vencida) deverá pagá-las ao patrono da parte vencedora, a partir de critérios objetivos, ainda que o mesmo esteja atuando em causa própria. Vale destacar que a legislação processual estabeleceu que tais verbas não são atribuídas à parte vencedora, mas sim ao respectivo patrono diretamente, sendo fixadas ao final da demanda.

Já no que tange aos chamados honorários assistenciais, estes fazem referência às verbas pagas aos patronos na defesa de entidades de classe em substituição processual, sendo estipulados para pagamento em ações coletivas.

Vale destacar que o Código de Processo Civil modificou o regramento das verbas sucumbenciais, adotando novos parâmetros de fixação, por exemplo, dentre outros aspectos que serão a seguir abordados.

4.2 DA ANÁLISE DO ARTIGO 85 DO CPC

Retornando aos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil de 2015 consagra o princípio da sucumbência como critério para a condenação ao seu pagamento, uma vez que determina ao vencido (sucumbente) a quitação dos custos e das despesas processuais, incluindo os referidos honorários.

Sendo assim, a competência para determinar seu valor é do juiz da causa, devendo ser fixados entre dez a vinte por cento sobre o valor do proveito econômico auferido, do valor que resultar da liquidação da sentença ou, não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa, regra geral¹⁰. Se parcialmente procedente a demanda, esses honorários serão fixados de modo recíproco, sendo vedada a compensação.

Destaca-se, por oportuno, que os honorários sucumbenciais são devidos também contra a Fazenda Pública¹¹, assim como nas ações em que a parte estiver substituída ou assistida

¹⁰ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

¹¹ Art. 85, §3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

pelo sindicato da categoria. Igualmente, cabem na reconvenção, no cumprimento de sentença e nos recursos interpostos.

Vale dizer que, se a parte vencida estiver sob o benefício da gratuidade da justiça¹², o ônus da sucumbência não é afastado. O que ocorre, em verdade, é a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial enquanto durar o estado de insuficiência de recursos da parte, nos termos do parágrafo 3º, artigo 98, CPC¹³.

Apesar de ser a regra geral, estando no *caput* do artigo 85, nem sempre a sucumbência será determinante para a condenação, devendo ser aplicado, em certos casos, o princípio da causalidade. Assim, é possível haver situações em que mesmo sendo vencedor, a parte será condenada ao pagamento de despesas.

O princípio da “causalidade” está atrelado àquele que deu causa à demanda. Nesse sentido, atribui-se a responsabilidade de arcar com os honorários e custas a quem gerou a necessidade de um procedimento judicial ou foi responsável pelo aumento das despesas, independentemente do resultado do processo. Encontra-se previsto, por exemplo, no artigo 85, §10, CPC¹⁴, sendo exceção à regra.

Conforme o Código Processual¹⁵, em consonância ao Estatuto da OAB, os honorários pertencem ao advogado da parte vencedora, constituindo seu direito autônomo.

Tratando-se como verba remuneratória, em virtude do serviço prestado com êxito, e não como ressarcimento à parte, a sucumbência visualiza-se como regra geral para a fixação dos honorários, sendo a relação estabelecida entre a parte derrotada e o patrono da vencedora.

Leonardo Greco explica que:

[...] esse ressarcimento não corresponde necessariamente ao valor contratualmente ajustado pelo vencedor com o seu patrono, mas é arbitrado pelo juiz, por equidade, em bases que considere razoáveis. [...] Todavia, essa ideia também evoluiu e, hoje, no Brasil, os honorários da sucumbência são receita própria do advogado (Greco, 2010. 446).

Quanto à diferenciação entre os princípios da sucumbência e da causalidade, Helena Abdo Najjar afirma que:

¹²Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

¹³Art. 98, §3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

¹⁴Art. 85, §10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

¹⁵Art. 85, §14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Com base nessas constatações, Chiovenda lançou mão da ideia de sucumbência, segundo a qual a responsabilidade pelo custo do processo deveria ser atribuída, em todos os casos, àquele que sucumbiu, ou seja, àquele que acabou vencido no processo. A condenação ao pagamento das despesas havidas com o processo teria por base o fato objetivo da derrota, e sua finalidade seria tão-somente a de repor a situação ao status em que ela estaria caso o processo não tivesse sido necessário. Contudo, a mera sucumbência não é suficiente para explicar todos os casos em que se deve atribuir a responsabilidade pelo custo do processo. Na verdade, a sucumbência é, como dito, um indicador do verdadeiro princípio que deve prevalecer em matéria de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo: o da causalidade. Ao que parece, Chiovenda já antevira esse princípio ao verificar que a mera noção de sucumbência não era suficiente para explicar todos os casos de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a uma das partes. A partir dessa constatação, o processualista italiano buscou solução para esses casos na idéia da inevitabilidade do processo, a qual nada mais significava do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade (Abdo, 2006, p. 37-53).

O pensamento de Chiovenda já antecipava conceitos que são atualmente aceitos no sistema processual atual. O princípio da causalidade e a análise de quem deu causa ao processo permanecem válidos, especialmente em situações em que é necessário afastar a responsabilidade automática do vencido (sucumbente).

Analisada a regra geral do CPC/2015, deve-se haver um exame do tema no âmbito do processo coletivo, a fim de verificar suas formas de fixação dos honorários.

4.3 DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO

Realizadas as considerações acerca das verbas sucumbenciais com base nas regras do CPC/2015, faz-se importante destacar as diferenças entre os sistemas individual e coletivo.

Conforme já abordado, em ações individuais cíveis, com incidência do Código de Processo Civil, a fixação segue as disposições do artigo 85 do referido diploma, tendo em consideração os princípios da sucumbência e da causalidade na condenação das verbas sucumbenciais, a partir de parâmetros expressamente descritos na lei. Regra geral, o vencido arcará com as verbas sucumbenciais no processo.

Em contrapartida, o processo coletivo não segue essa linha de raciocínio, tendo o legislador criado condições especiais.

Consoante ao anteriormente explorado, a LACP e o CDC determinam a regra especial do duplo critério para a condenação do autor em verbas sucumbenciais (artigos 17 e 18, LACP e 87, *caput* e p.u., CDC), não refletindo diretamente as normas presentes do CPC/2015.

Assim sendo, esquivou-se da regra de que o vencido (no caso de improcedência) deve pagar os honorários advocatícios pelo simples resultado de que sucumbiu em sua pretensão deduzida em juízo, para acrescer que além de ter sido vencido, deve estar demonstrada a má-fé para que haja a condenação em honorários advocatícios.

Todavia, o processo coletivo brasileiro não se baseia apenas na LACP, possuindo outras ações coletivas previstas, inclusive de destaque no ordenamento jurídico coletivo.

Em relação à Lei da Ação Popular (LAP - Lei nº 4.717/1965), a CF/88, em seu artigo 5º, LXXIII,¹⁶ prevê a gratuidade em favor do autor desta ação, estabelecendo que o requerente será isento de custas processuais e do ônus de sucumbência, salvo em caso de má-fé. A própria LAP, em seus respectivos artigos 10 e 12, determinam que as partes só pagarão custas e preparo ao final, assim como que, a sentença incluirá na condenação dos réus o pagamento ao autor das custas e demais despesas e honorários advocatícios.

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas. (BRASIL, 1965)

Observa-se que a regra da gratuidade, consagrada no dispositivo constitucional, é corroborada pelos artigos 12 e 13, LAP. Contudo, a ação popular possui a imposição expressa da condenação da parte ré às custas e honorários sempre que vencida na demanda¹⁷, aplicando-se a essa condenação as regras dos ônus da sucumbência previstos no Código de Processo Civil.

Vale destacar que, a partir dos dispositivos acima mencionados, entende-se que o autor da ação popular não será condenado em referidas verbas também nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito e de improcedência do pedido, ainda que vencido. Extrai-se de tais normas, desta forma, o incentivo ao exercício da ação e do acesso à justiça, no mesmo sentido exposto com relação à ação civil pública.

No que diz respeito à Lei do Mandado de Segurança (LMS - Lei 12.016/09), a qual disciplina o instituto individual e coletivo, é expressamente estabelecido que:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. (BRASIL, 2009)

¹⁶ Art. 5º, LXXIII - (...) ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

¹⁷ REsp n. 2.137.086/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024

Depreende-se, por expressa previsão legal, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, o que não implica a isenção das multas por litigância de má-fé e o pagamento das custas processuais.

No mesmo sentido, prevê a Lei do Mandado de Injunção, com base na sua respectiva legislação (LMI - Lei nº13.300/16), a qual também disciplina o instituto na modalidade coletiva:

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 , e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 , e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 , observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046. (BRASIL, 2016)

Ademais, o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos em que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

Art. 24 - (...)

Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica. (BRASIL, 1990)

Portanto, considerando o artigo 25 da LMS, é impertinente a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de injunção coletivo.

Em síntese, ao analisar a fixação dos honorários nos processos coletivos, as ações coletivas apresentam regras próprias que flexibilizam e adaptam essa abordagem, quando comparado com as normas dispostas no CPC/2015. As legislações específicas trazem nuances importantes, evidenciando o equilíbrio entre a necessidade de garantir a efetividade da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos no contexto coletivo. Tem-se, assim, uma primazia do interesse público e sua defesa em relação aos interesses privados ou individuais.

4.4. DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Visando examinar a (im)possibilidade da aplicação do princípio da simetria no âmbito da ação civil pública, será analisada a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de verificar o entendimento adotado pelo Tribunal quanto ao assunto da condenação em honorários advocatícios.

Considerando a regra especial do duplo critério presente no artigo 18, LACP (sucumbência associada à litigância de má-fé), a análise terá como foco verificar se cabe estender sua disposição em favor do réu vencido.

De um lado, o CPC/2015, em seu artigo 85, estabelece a regra geral de que a sentença condenará a parte vencida a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, seguindo o princípio da sucumbência.

Lado outro, a LACP, em seu artigo 18, a partir de uma interpretação extensiva já pacificada da norma, determina que o polo ativo não será condenado em honorários de advogado, exceto em casos de má-fé. Conforme já explorado, a norma pretende estimular a defesa de direitos metaindividuais, facilitando o acesso à justiça quando afastado tal ônus.

Dentro de tal contexto, o princípio da simetria visa, a partir de uma paridade processual¹⁸, garantir que as regras que se aplicam à parte autora, por suas características próprias, sejam igualmente extensíveis ao polo passivo.

É importante ressaltar que a Lei nº 7.347/85 (LACP) não prevê a isenção de honorários para o réu vencido em uma ação civil pública. A norma se restringe a tratar da parte autora, sendo o Judiciário o regulador da aplicação ou não da simetria.

Com base na jurisprudência do STJ, destacam-se dois julgados: Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 962.250-SP, proferido em 15 de agosto de 2018, e Recurso Especial 1.974.436-RJ, proferido em 22 de março de 2022, os quais serão analisados separadamente.

4.4.1. EAREsp 962.250/SP

O STJ firmou o entendimento de que, baseado no princípio da simetria, a previsão do duplo critério do artigo 18 da LACP deve ser interpretada igualmente em favor do réu na ação civil pública.

Vale destacar que, conforme exposto no próprio julgado, desde o ano de 2009 a Primeira Seção já firmara o entendimento de que não cabe a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, quando for autor da ação civil pública o Ministério Público.

Sobre tal questão: “dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública” (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2009, DJe 18/12/2009) (Brasil, 2009).

¹⁸Art. 7º, CPC/2015: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 19, LACP: Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Ademais, a própria decisão remete a outro julgado, falando sobre a possibilidade da condenação da parte requerida vencida, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público ou entidade associativa, que não o Ministério Público.

Nesse sentido, “a jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.” (AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016) (Brasil, 2016)

Nessa perspectiva, tal entendimento se tornou prevalecente em julgamentos seguintes no âmbito da Primeira e Segunda Turmas¹⁹, no sentido de que a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, impede de serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.

Logo, o princípio da simetria se aplica se o autor foi pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público. O julgado ainda destacou que, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do STJ, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades²⁰, tendo como autor o Ministério Público.

Vale destacar que, não obstante a norma especial do artigo 18, LACP ser extensiva aos demais legitimados, houve posicionamento contrário à interpretação, principalmente com relação ao *Parquet*.

Marcelo Abelha Rodrigues defende que a interpretação extensiva do artigo 18 da LACP aos demais legitimados não se justifica, destacando que a legitimidade coletiva abstrata já representa uma igualdade entre os litigantes, e o MP, em particular, não pode ser considerado hipossuficiente. Isso ocorre porque o mesmo é composto por um corpo técnico altamente qualificado e uma estrutura administrativa bem organizada. Além disso, o MP dispõe do inquérito civil, um instrumento administrativo pré-processual que permite a coleta de provas antes da propositura da ação, o que reduz significativamente o risco de insucesso ou de ajuizamento de demandas infundadas.

¹⁹ AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017 e AgInt no AREsp 432.956/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018.

²⁰ REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017; e AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017.

O autor também argumenta que, apesar de os entes públicos não possuírem legitimidade para o inquérito civil, detém recursos semelhantes, como uma equipe técnica altamente qualificada. Esse corpo técnico e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública reforçam a ideia de que não há hipossuficiência, o que torna indevida a extensão do benefício da isenção de honorários advocatícios prevista no artigo 18 da LACP a esses legitimados (Abelha, 2021, p. 456).

Luiz Manoel Gomes Júnior defendeu que, no caso de uma improcedência dos pedidos formulados na Ação Civil Pública, tem-se a demonstração da inexistência de qualquer interesse público a ser protegido. Assim, ao utilizar seu direito constitucional de ação de forma excessiva, o Ministério Público deveria arcar com as consequências e o ônus dessa decisão.

Além disso, entende que esta interpretação gera uma situação de flagrante injustiça, frente aos gastos que o réu precisa arcar para, ao final, chegar à conclusão de que não há qualquer direito ou interesse público que fundamentasse o processo. Mesmo diante dessa constatação, a parte continuaria a ser responsável pelos honorários de seu advogado e não teria direito ao reembolso das despesas que teve de arcar (Junior, 1994, p. 185)

Observa-se, pois, que há posicionamentos contrários à própria interpretação extensiva do artigo 18, LACP, aos demais legitimados. Contudo, conforme anteriormente manifestado, a jurisprudência, por ora, já pacificou quanto ao assunto. Por isso, para aqueles que defendem posições como as acima expostas, tem-se o entendimento que a aplicação da simetria seria, então, a mais apropriada. Isto é, considerando que já se encontra pacificada referida interpretação em favor dos demais autores ideológicos além da associação civil, a aplicação da simetria evitaria desvantagens excessivas ao réu, devendo ser observada.

Entende-se que esses posicionamentos doutrinários não merecem prosperar. Consoante ao anteriormente demonstrado, o legislador possuiu a nítida intenção de facilitar o acesso à justiça por meio da ação civil pública, a fim de que a tutela de direitos metaindividuais fosse feita sem embaraços. Ante à relevância e o interesse público envolvidos nas demandas defendidas por meio desta ação, a norma especial do artigo 18 deve ser estendida a todos aqueles legitimados autorizados, respeitando, inclusive, o princípio constitucional da isonomia.

Aliás, a interpretação extensiva não traduz uma “permissão” para atuações irresponsáveis dos autores. Inclusive, o próprio legislador foi precavido ao prever ônus para o legitimado que não fosse ponderado com o ajuizamento da ação. O que se deve ter, adequadamente, é um controle judicial da atuação das partes envolvidas.

A ideia de responsabilizar os autores por custas processuais e honorários quando agem de maneira legítima e na defesa de interesse público pode ser vista como um obstáculo à proteção dos direitos da coletividade, inibindo ações importantes.

No mesmo sentido deve-se defender a extensão da norma ao réu vencido. Igualmente baseado na isonomia processual, o réu não deve arcar com um ônus que tampouco recai sobre o legitimado ativo. Da mesma forma que no caso da improcedência, os advogados do polo passivo não receberão sua remuneração pelo êxito e esforços prestados na ação, o polo ativo não deve se beneficiar com tal verba em caso de procedência, principalmente quando se tem, normalmente, o Ministério Público ajuizando a demanda.

Todavia, há exceções que serão analisadas, conforme exposto no julgado abaixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.

2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública: “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé – impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como “simétricos” grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos etc.).

4. Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se rmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019) (Brasil, 2019, grifo nosso)

Sendo assim, frente à decisão EAREsp 962.250/SP, a qual foi base para vários julgados seguintes, entendeu-se, no contexto da Corte Especial, que se deve privilegiar o entendimento consolidado pelos órgãos fracionários desta instância, que, em virtude do princípio da

simetria, visualiza ser indevida a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, na ausência de má-fé, da mesma forma que ocorre com a parte autora.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.105.632/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024; AgInt no REsp n. 2.015.184/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.115.984/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgInt no REsp n. 1.356.433/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.

O princípio da simetria assegura que ambas as partes no processo sejam tratadas de forma igualitária. Com base no pensamento exarado, em uma ação civil pública, tanto o autor quanto o réu devem seguir as mesmas normas no que diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, evitando desvantagens excessivas para uma das partes ou favorecimentos indevidos.

A paridade de tratamento é uma consequência do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88)²¹, devendo ser flexibilizado quando houver fundamentos racionais que justifiquem a distinção no tratamento (Alvim, Ribeiro e Teresa, 2020, p. 65).

A simetria pode, inclusive, ser um incentivo à responsabilidade processual, evitando ações temerárias. Em contrapartida, ainda que haja o entendimento a favor da simetria, regra geral, destaca-se uma exceção, apreciada no julgado a seguir.

4.4.2. Recurso Especial 1.974.436-RJ

Nesse segundo caso, o Tribunal adotou um posicionamento diferente. Considerando que referida ação foi ajuizada por uma associação privada, priorizou-se o acesso à justiça formal e material para a sociedade civil organizada. No voto, argumenta-se que é insuficiente a mera possibilidade de propositura de ação pelo jurisdicionado para que sejam fixadas as balizas do acesso à justiça, sendo essencial garantir o acesso material à ordem jurídica justa.

Sendo assim, ficou entendido que não se aplica à ação civil pública proposta por associação ou fundação privada o princípio da simetria, uma vez que, do contrário, impedido estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/85.

²¹ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Ademais, posicionou que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais.

Nesse sentido, foram citados no voto os seguintes precedentes: REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019 e AgInt no REsp 1.818.864/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020.

Ainda nessa visão, tiveram outros julgados: AgInt no REsp n. 2.105.632/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024; REsp n. 1.987.688/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.037.749/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.

Portanto, o entendimento proclamado no primeiro caso (EAREsp 962.250/SP) não deve ser aplicado para as ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas, não sendo o caso da aplicação de simetria.

Isso porque se deve incentivar que associações e fundações privadas proponham essas ações em defesa da coletividade. Ressalta-se que normalmente será o requerido uma grande corporação ou um litigante repetitivo, o que, em regra, coloca a associação em uma situação de hipossuficiência econômica e jurídica. Sendo assim, demonstra-se, por si só, uma assimetria. A falta de pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do polo ativo, no caso de sair vencedor, poderia desestimular ainda mais o ajuizamento da ação.

Destaca-se que em ações civis públicas movidas por associações, o Ministério Público intervirá como fiscal da lei (artigo 5º, §1º, LACP). Sendo assim, não há que se falar em aventuras jurídicas ou ajuizamento de ações infundadas.

Portanto, o Tribunal acertadamente não tem aplicado a simetria nos casos em que se tem a associação ou fundação privada no polo ativo. Um posicionamento divergente disso poderia enfraquecer o processo coletivo, cujo objetivo maior é a proteção de interesses metaindividuais.

Nessa perspectiva, em uma ação civil pública ajuizada por uma associação ou fundação privada, cujo pedido tenha sido julgado procedente na sentença, o réu, em virtude de sua derrota e da não aplicação da simetria, deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que não tenha sido comprovada má-fé.

Trata-se, assim, de uma excepcionalidade ao que se tem consolidado atualmente no Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento do primeiro julgado exposto tornou-se regra

geral, enquanto que, a não aplicação da simetria, conforme segunda decisão analisada, logrou-se como exceção que também deve ser observada.

Embora os entendimentos apresentados aqui reflitam a posição atual do STJ, não há garantia de que esses posicionamentos permanecerão inalterados, especialmente considerando que grandes ações como essas podem ser influenciadas não apenas por aspectos jurídicos, mas também por fatores políticos.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a fixação de honorários advocatícios na ação civil pública segue regras específicas, distintas das aplicáveis ao processo civil tradicional. O legislador estabeleceu, no microssistema processual coletivo, uma norma especial que isenta o autor coletivo do pagamento de honorários advocatícios, salvo nos casos de comprovada má-fé.

A possibilidade de aplicação do princípio da simetria ao réu vencido na ação civil pública, de forma a estender-lhe a mesma regra de isenção, se revelara um tema a ser debatido no âmbito jurisprudencial. Enquanto o Código de Processo Civil adota o princípio da sucumbência como regra geral, a ação civil pública opera sob uma lógica diferenciada, fundamentada na promoção do acesso à justiça e na tutela de direitos metaindividuais.

A pesquisa evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado essa questão sob diferentes perspectivas, ora reconhecendo a necessidade de equilíbrio entre as partes, ora reforçando a aplicabilidade da norma especial ao polo ativo, sem a devida extensão ao réu, a depender da natureza do legitimado ativo. Assim, conclui-se que a questão ainda se encontra em debate, podendo sofrer novas alterações quanto ao entendimento jurisprudencial.

Dois principais julgados foram analisados. Na primeira interpretação, consolidada no julgamento do EAREsp 962.250/SP, firmou-se o entendimento claro de que, quando a ação civil pública for ajuizada pelo Ministério Público ou por uma entidade estatal, o réu não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, salvo nos casos de comprovada má-fé, pois a mesma isenção concedida ao polo ativo deve ser estendida ao passivo, garantindo um tratamento igualitário. Esse entendimento baseia-se na ideia de que, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não podem aqueles beneficiar-se de honorários, quando forem vencedores na ação civil pública.

A segunda hipótese analisada surgiu do julgamento do Recurso Especial 1.974.436-RJ, no qual o STJ afastou a aplicação da simetria nos casos em que a ação civil pública for proposta por associações ou fundações privadas. A Corte entendeu que essas entidades, diferentemente do Ministério Público e dos outros entes públicos, não possuem os mesmos recursos estruturais e financeiros, o que justificaria a necessidade de garantir a condenação do réu vencido ao pagamento de honorários advocatícios para viabilizar a continuidade da atuação dessas organizações na defesa dos interesses coletivos.

Além disso, reforçou-se o argumento de que, na maioria das vezes, as associações demandam contra grandes grupos econômicos ou litigantes habituais, que possuem estrutura jurídica robusta, criando uma assimetria natural entre as partes.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação da simetria na ação civil pública não é uma regra absoluta, mas sim um critério que deve ser analisado a partir daquele que figura no polo ativo. Enquanto a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de garantir a isenção ao réu quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou entes públicos, regra geral, o mesmo benefício não é estendido em processos ajuizados por associações privadas, considerando-se a necessidade de estimular o acesso à justiça e a participação da sociedade civil na tutela de direitos metaindividuais.

Por fim, ressalta-se que a importância do tema transcende a discussão sobre honorários advocatícios, refletindo diretamente na efetividade das ações civis públicas e no acesso à justiça. O estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a equidade processual e a valorização da advocacia no contexto das demandas coletivas.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil. **Revista de Processo**, v. 140, 2006.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana F. **Prática no processo civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.69. ISBN 9788553611935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611935/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 5. ed. Brasília: Ed. da UnB, 2004. v. 2, p. 1211.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular, prevista no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: [s.n.], 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: [s.l.], 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Regula o mandado de segurança individual e coletivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13105.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: [s.l.], 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária nº 1.560 - MS.** Autor: Ministério Público Federal. Réus: Estado de Mato Grosso do Sul, Estado de Mato Grosso e outros. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática proferida em 13 de dezembro de 2018. Diário da Justiça, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/mpf-custear-pericia-acao-coletiva.pdf>. Acesso em: 24 mar 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.283.040 - RJ.** Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática proferida em 29 de outubro de 2020. Diário da Justiça, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/mp-pagar-honorarios-pericias-pedir.pdf>. Acesso em: 24 mar 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1075 da Repercussão Geral.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false>. Acesso em 05 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **AgRg nos EAg 1.173.621/SP.** Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 22.06.2011; STJ, Corte Especial, EREsp 1.221.756/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.531.504 - SP.** Agravante: União. Agravado: Ministério Público. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 15 de setembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500978740&dt_publicacao=21/09/2016. Acesso em: 24 mar 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 895.530 - PR.** Embargante: Onésimo Aparecido Bassan. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Eliana Calmon, 26 de agosto de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901027492&dt_publicacao=18/12/2009. Acesso em: 24 mar 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.796.436 - RJ.** Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Ricardo Fried. Relator: Min. Herman Benjamin, 09 de maio de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900021845&dt_publicacao=18/06/2019. Acesso em: 24 mar 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.015.938 - MG.** Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 09 set. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 03 fev 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.137.086 - PA** (2021/0342720-7). Recorrente: José Bianor Monteiro Pena. Recorridos: União; RP Brasil Comunicações Ltda.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Julgado em 18 de junho de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 25 jun. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103427207&dt_publicacao=02/09/2024. Acesso em: 24 mar 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança Nº 62.046 - SP**. Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo Recorrido. Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=104867944&tipo=0&nreg=201903063420&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200203&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 24 mar 2025.

BRASIL. Lei 7.347/85. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm Acesso em: 03 fev 2025

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. Revista de Processo, São Paulo, nº 5, p. 128-159, jan./mar.1977.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon de. **Direitos difusos e coletivos**. São Paulo: Perse, 2019.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Honorários advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)

COSTA, Susana Henrique da (coordenação). **Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

DA SILVA, Juliana. O processo coletivo como instrumento para a efetividade do acesso à justiça. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1 (2012), p. 231-249, out 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/26. Acesso em: 03 fev 2025

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GAGNO, Luciano Picoli; BUFON, Fernanda Porchera. **O processo coletivo e a suspensão dos processos individuais: uma análise conforme o direito fundamental de acesso à justiça**. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 227-251, 1 jan. 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2020.39105>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39105/31773>. Acesso em: 26 fev. 2025.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A questão da sucumbência na ação civil pública que teve o pedido julgado improcedente**. Revista de Processo, vol. 74. São Paulo: Ed. RT, abr. 1994.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Ada Pellegrini Grinover et al. (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

LOURENÇO, Haroldo ; LOURENÇO, Haroldo. **Processo Coletivo Sistematizado**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. v. 1. 226p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores** - 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim A. **Ações Constitucionais - 2ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Método, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-5080-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5080-4/>. Acesso em: 04 fev 2025

PARENTE PAIVA BENTEMULLER, R. **Acesso à Justiça e Processo Coletivo**.. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, p. 60. 2008

PESSOA, Thiago. **O novo processo coletivo brasileiro**. Direito do Estado em Debate, Curitiba, edição 2019, n. 10, p. 283-317, jan 2020. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_012%20O%20novo%20processo%20coletivo%20brasileiro_Pessoa%20T%20S.pdf. Acesso em: 03 fev 2025

PIMENTEL, Roberto Luís de Oliveira. **Negociação e mediação: conflitos difusos e coletivos**. Belo Horizonte: Dei Rey, 2022. 167 p. ISBN 978-65-00-38429-1.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente: Tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico**. [S.I]: FOCO, 2021. *E-book* (531p.) ISBN: 978-65-5515-202-9. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/35427>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. **A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017.

VITORELLI, Edilson. Processo coletivo. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/333/edicao-1/processo-coletivo>

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005 Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025